



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721297/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.136 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS/PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TRAPICHE ADELAIDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

O pagamento do valor do tributo no prazo de vencimento extingue o crédito tributário, razão pela qual o lançamento é improcedente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o processo em questão de Autos de Infração referentes: ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 03 a 09, no valor de R\$683,17 (seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos); à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, às fls. 10 a 14, no valor de R\$2.792,20 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos); e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às fls. 15 a 19, no valor de R\$12.887,08 (doze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oito centavos), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

O Auto de Infração relativo ao IRPJ foi proveniente de insuficiência de valores declarados em DCTF e recolhidos, correspondentes aos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2006, quando comparados aos valores apurados com base nos dados escriturados no Livro Diário, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta os arts. 224 e 518 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Os Autos de Infração relativos ao PIS e à COFINS decorreram da falta de declaração e recolhimento dessas contribuições, referentes ao mês de outubro de 2006, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo. Quanto ao PIS, o enquadramento legal aponta infração aos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970; e arts. 2º, inciso I, alínea “a”, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002. No caso da COFINS, o enquadramento legal aponta infração aos arts. 2º, inciso II, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 21 e 22, a Autuante declara, em síntese, que:

– o contribuinte foi selecionado para fiscalização, referente ao período compreendido entre 01/2006 e 12/2006, a partir do cruzamento de informações com outros fiscos e órgão congêneres. A ação fiscal teve início com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal e Mandado de Procedimento Fiscal em 30/12/2008;

– do exame dos livros e documentos apresentados, observou-se que os valores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração contidos no 2º semestre de 2006 foram recolhidos, mas não foram corretamente declarados em DCTF.

O contribuinte foi intimado para regularizar essa situação e apresentou DCTF retificadoras;

– foram observadas, ademais, divergências entre os valores do IRPJ apurado nos 1º e 2º trimestres de 2006, declarados em DCTF e recolhidos, conforme sistema SINAL, e aqueles calculados com base nas receitas de vendas constantes no Livro Diário;

– detectou-se também que o PIS e a COFINS apurados com base nas receitas de vendas do mês de outubro de 2006, nos valores de R\$2.792,20 e R\$12.887,08, respectivamente, não foram recolhidos nem declarados na DCTF original, mas apenas na DCTF retificadora, nos valores respectivos de R\$2.801,10 e R\$12.928,14, apresentada após o início do procedimento fiscal e, portanto, quando não mais espontaneamente;

– procedemos então ao lançamento das diferenças do IRPJ no 1º trimestre de 2006, no valor de R\$191,90; do IRPJ no 2º trimestre de 2006, no valor de R\$491,27; do PIS e da COFINS de outubro de 2006, nos valores de R\$2.792,20 e R\$12.887,08, respectivamente, apurados conforme planilha anexa, e formalizados em autos de infração.

Às fls. 53 a 100, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

analisando a documentação e os registros contábeis da empresa, constata-se que o Fisco deixou de considerar as receitas financeiras e as compensações do imposto de renda retido na fonte incidentes sobre as aplicações financeiras referentes ao período objeto da autuação (vide razão contábil – docs. 09A e 09B). Conforme esclarece a planilha anexa (doc. 10), a fiscalização não considerou tais fatos;

primeiramente, aplica-se sobre a receita bruta o percentual de 8%, para determinar a base de cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido. Ao sobredito valor, soma-se o montante referente às receitas financeiras apuradas pelo contribuinte. Sobre o total alcançado, aplica-se a alíquota de 15%. Considera-se ainda que a parcela do lucro presumido que excede ao valor resultante da multiplicação de R\$20.000,00 pelo número de meses do período de apuração se sujeita ao adicional de imposto à alíquota de 10%. Somando-se os valores alcançados (IRPJ a 15% e adicional a 10%), tem-se o valor do imposto a pagar;

ocorre que no presente caso a Impugnante realizou a compensação do IRRF incidente sobre as aplicações financeiras referentes ao período, chegando assim ao valor declarado através de DCTF e recolhido mediante DARF. É sabido que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, renda variável ou juros sobre o capital próprio serão incluídos na base de cálculo do imposto e que o imposto pago ou retido poderá ser compensado com o devido trimestralmente;

foi o que fez a Impugnante em relação ao imposto devido pelos rendimentos das aplicações no Fundo de Investimentos Topázio, administrado pelo Banco Bradesco (doc. 11). O mesmo procedimento foi empregado em relação ao Fundo Macro Fix, cuja retenção, somada àquela referente ao Fundo Topázio, perfaz o valor total indicado como retido, na declaração do IRPJ. Com base em tais fatos e direitos, insurge-se a Impugnante contra a cobrança em comento, a fim de que seja cancelada;

ante o exposto, requer seja o lançamento do IRPJ julgado improcedente, com sua consequente anulação. Protesta ainda pela posterior juntada do extrato referente ao Fundo Macro Fix, indicativo das retenções declaradas, vez que a disponibilização do documento (extrato) é realizada apenas pelo Banco Bradesco, na condição de gestor do referido fundo, o qual, até a presente data, ainda não o fez;

com relação ao PIS, constata-se o pagamento do crédito tributário exigido, bem como a ocorrência de um equívoco no preenchimento do respectivo DARF (doc. 08). Mais especificamente no campo reservado à indicação do CNPJ do contribuinte, sendo informado, por engano, o CNPJ de “Fernando Carlos Uzeda da Silva Junior”, de nº 02.137.870/0001-32 (doc. 09). O restante do DARF foi preenchido corretamente e o valor apurado, frise-se, excede o valor principal indicado no Auto de Infração impugnado. O pagamento foi realizado, conforme cópia do cheque (docs. 10 e 10-A), que totaliza o valor do PIS (R\$2.801,10) somado ao da COFINS (R\$12.928,14), com vencimentos na mesma data;

de posse da documentação necessária, preposto da empresa dirigiu-se à RFB, para elucidar o mal entendido, e um pedido de retificação do DARF esteve para ser apresentado, sendo obstaculizado pela exigência do Fisco de consentimento do representante legal da empresa titular do CNPJ indicado no DARF. Os esforços da Impugnante foram em vão diante da recusa do sobredito representante legal em assinar o termo que autorizaria a retificação do mencionado DARF;

como dito, simplesmente, inexistente dívida, já que o pagamento foi realizado, porém associado a CNPJ diverso, o que justifica a anulação do Auto de Infração. Seria um contra-senso permitir que seja a Contribuinte submetida a uma Execução Fiscal e às devastadoras consequências de uma execução forçada. Impossível não se indignar diante da penosa situação imposta à Impugnante, razão pela qual conta-se com a sensibilidade desses Julgadores. Corroborar com essa esdrúxula “procedimentalidade”, agravada por ato de um particular, sem que seja avaliada a sua legalidade e legitimidade, é destituir, por completo, o princípio do estado democrático de direito e mais: já foi exaustivamente comprovado o pagamento, tanto documentalmente, como verbalmente, por meio das incansáveis diligências realizadas a essa repartição fazendária. Observe-se que a ausência de consequências negativas para essa Administração é a prova cabal da inexistência de má fé por

parte da Impugnante. O fato é que até o presente momento, as justificativas da Impugnante não foram adequadamente examinadas por qualquer servidor dessa instituição, já que a formalização de seu pedido restou entravada pela recusa do representante legal da empresa “Fernando Carlos Uzeda da Silva Junior”;

como se sabe, o ato vinculado é aquele em que administrador não possui margem de liberdade no agir, devendo cumprir a lei nos seus exatos termos. Resta claro que o ato estará inquinado de inconstitucionalidade quando afrontar os princípios administrativos constitucionais. O ato vinculado pode ser limitado quanto ao seu alcance ou objeto, desde que não se configure como o mais razoável ou proporcional. No caso presente, a Impugnante fora intimada para pagamento de valor constante em DARF emitido e pago por ela, decorrente de um erro material cometido na sua emissão. Lembre-se que o valor fora devidamente recolhido aos cofres públicos. A atuação fiscal in casu repugna a legitimidade;

a atuação do administrador deve estar sempre norteada pela legalidade e pela legitimidade, e nesse caminhar anda a teoria da razoabilidade, da obrigação constitucional de não só atender a lei (legalidade), mas também ao interesse coletivo (legitimidade). Não seria plausível “premiar” um contribuinte zeloso a partir de um propósito cego de cumprir uma lei que, como qualquer outra, jamais seria capaz de prever as adversidades presentes nos casos concretos. A razoabilidade aqui é o grande escudo que aponta a direção a ser seguida pela Administração e, em última análise pelo hermeneuta;

ante o exposto, requer a improcedência do lançamento do PIS e protesta ainda pela juntada da microfilmagem do cheque anexado ao presente petição (docs. 10 e 10A), no prazo de 15 dias, já que o Banco Bradesco, embora solicitado com a devida antecedência (docs. 12 a 14), ainda não o fizera;

no caso do Lançamento relativo à COFINS, a Impugnante repete os mesmos argumentos apresentados para refutar o lançamento do PIS, requerendo também a sua improcedência;

sobre a multa aplicada, a qual entende-se indevida, pois não houve o descumprimento de qualquer obrigação, ressalta-se ainda seu caráter confiscatório, devendo ser minorado o percentual de 75%, tal como vem entendendo o STF, por violar os princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da capacidade contributiva (faz transcrições de trechos de julgados do STF). Assim, ainda que ultrapassadas as questões anteriormente suscitadas, espera a redução da multa para 20% do valor do tributo e das contribuições supostamente devidos;

Juntamente com a impugnação a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 101 a 132. Posteriormente, foram anexados os documentos de fls. 135 a 146 e 149 a 152.

A DRJ em Salvador (BA) julgou procedente em parte o lançamento nos termos da ementa abaixo transcrita:

*INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO.
LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS FINANCEIRAS. IRRF.*

É legítimo o lançamento de ofício do imposto de renda devido, apurado com base na escrituração da pessoa jurídica, quando esta deixar de registrá-lo na respectiva DCTF e de recolhê-lo, ressaltando-se que as receitas provenientes de aplicações financeiras devem compor a base de cálculo do imposto, cabendo a dedução do valor do imposto retido pelas fontes pagadoras dos rendimentos, desde que devidamente comprovado pela pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/10/2006 **FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO.**

Cabe o lançamento dessa contribuição no caso de falta de sua declaração em DCTF e quando se constata que o alegado recolhimento teria sido efetuado por meio de documento de arrecadação vinculado ao CNPJ de pessoa jurídica diversa da Autuada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/10/2006 **FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO.**

Cabe o lançamento dessa contribuição no caso de falta de sua declaração em DCTF e quando se constata que o alegado recolhimento teria sido efetuado por meio de documento de arrecadação vinculado ao CNPJ de pessoa jurídica diversa da Autuada.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário contra os lançamentos de ofício das contribuições PIS e Cofins. Após descrever os fatos, em síntese, apresentou as seguintes alegações.

Alega que efetuou os pagamentos do crédito tributário, bem como ocorreu um equívoco no preenchimento dos DARF's, mais especificamente no campo reservado à indicação do CNPJ do contribuinte.

Esclarece que tentou retificar os DARF'S, todavia seus esforços foram em vão.

Insiste que inexistente dívida e que seu pleito é absolutamente legítimo e olvidado de qualquer má-fé.

Pontua que o único "pecado" da recorrente teria sido o cumprimento de uma obrigação acessória (DCTF retificadora), já que realizados os recolhimentos dentro do vencimento. Aduz que não é esta atuação supostamente extemporânea capaz de transmutar a

realidade fática de que os recolhimentos foram realizados e que estes foram realizados dentro dos respectivos vencimentos; o erro *in procedendo*, não possui este condão.

Sustenta que é vítima de erro material cometido desinteressadamente, fruto de uma simples falha humana, e por esta razão, plenamente escusável.

Reitera os argumentos da impugnação em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada.

Por fim, requereu que os lançamentos fossem julgados improcedentes em razão da extinção do crédito tributário.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem informasse a situação dos pagamentos por meio dos DARFs anexados aos autos.

Em cumprimento à diligência, a Delegacia de origem, por meio de despacho, esclareceu que os Darfs de fls. 119 foram retificados para o CNPJ 01.412.560/0001-16, conforme Pedido de Redarf contido no processo 10580.726088/2010-43, fls. 816/841 e extrato sinal, fls. 194/197 do processo em epígrafe.

Foi observado que os pagamentos foram alocados no Fisco, fls. 198/201, aos créditos tributários declarados em DCTF retificadora (termo de verificação fiscal, fls.22).

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Como relatado, foi constituído de ofício o crédito referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 2.792,20 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos); e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 12.887,08 (doze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oito centavos), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

A recorrente desde a impugnação insiste que efetuou os pagamentos do crédito tributário, bem como ocorreu um equívoco no preenchimento dos DARF's, mais especificamente no campo reservado à indicação do CNPJ do contribuinte.

De fato assiste razão à interessada. Neste sentido a autoridade fiscal informou que os Darfs de fls. 119 foram retificados para o CNPJ 01.412.560/0001-16, que é da recorrente, conforme Pedido de Redarf contido no processo 10580.726088/2010-43, fls. 816/841 e extrato sinal, fls. 194/197 do processo em epígrafe.

Esclareceu, ainda, que os pagamentos foram alocados no Fiscel, fls. 198/201, aos créditos tributários declarados em DCTF retificadora (termo de verificação fiscal, fls.22).

Do exame dos pagamentos retificados, constata-se que eles foram efetuados dentro de prazo de vencimentos das respectivas contribuições, portanto é improcedente a constituição de crédito tributário que já estava extinto pelo pagamento.

Nos termos do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, o pagamento extingue o crédito tributário.

“Art. 156. **Extinguem** o crédito tributário

I – o pagamento; (...)”

Desta forma, a recorrente comprovou que efetuou os pagamentos das contribuições nos respectivos prazos legais, portanto os lançamentos são improcedentes.

Outrossim, ficam prejudicadas as alegações em relação à multa de ofício em razão da perda de objeto.

Ante ao exposto, voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário e determinar o cancelamento dos autos de infração.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10580.721297/2009-67
Acórdão n.º **3801-003.136**

S3-TE01
Fl. 18

CÓPIA